**LEI Nº 8.083, DE 17 DE ABRIL DE 2024**

Altera dispositivos da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre a normalização dos serviços funerários e das atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais no âmbito do Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**O** **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 67 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. As sepulturas poderão ser em caráter provisórias e de concessão."

**Art. 2º** O artigo 68 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. Para os fins previstos no artigo 67 desta lei. consideram-se:

I - provisória: aquela firmada pelo prazo previsto de 3 (três) anos para adultos e de 2 (dois) anos para crianças de até 6 (seis) anos de idade, podendo ser prorrogado o prazo conforme a necessidade, que somente após a exumação se definirá pelo Administrador:

II - concessão: aquela firmada por prazo indeterminado, salvo se não forem cumpridas as regulamentações e disciplinas legais."

**Art. 3º** O artigo 74 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. As inumações em sepulturas de concessão serão realizadas em caixão próprio, em covas/gavetas individuais.

Parágrafo único. Salvo no caso de sepultamento de recém-nascido com a mãe, na mesma cova/gaveta."

**Art. 4º** O artigo 75 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75. Em caso de sepulturas provisórias, os cadáveres serão inumados em caixão próprio, em sepulturas individuais ou na mesma cova, conforme os casos, observadas as seguintes condições:

**I -** quando houver muitos sepultamentos no mesmo dia e não tiver covas provisórias suficientes para atender todos os sepultamentos, sendo que as famílias serão avisadas sobre a necessidade;

**II -** quando falecer mais de uma pessoa da família no mesmo dia;

**III -** quando a inumação for realizada em tempo de epidemia ou pandemia."

**Art. 5**º O artigo 87 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Os corpos daqueles inumados na condição de pobre ou indigente permanecerão nas sepulturas provisórias até o prazo temporal permitido, conforme previsto no artigo 82 desta lei, e após esse prazo:

**I -** a família ou declarante do óbito da pessoa inumada em estado de pobreza ou indigente será notificada pela Administração do Cemitério e por meio de Edital publicado no jornal local, para solicitar a exumação e o traslado dos restos mortais;

**II -** se a família ou declarante do óbito não comparecer para solicitar a exumação e o traslado, após a notificação e a publicação do Edital, o Administrador do Cemitério estará autorizado a exumar os restos mortais e trasladar para o ossuário geral;

**III -** se for constatado que o inumado não está totalmente esqueletizado, o Administrador do Cemitério dará um prazo de permissão à família, podendo ser deixado em fundo de cova e ser utilizada a mesma sepultura para um outro sepultamento, quando necessário."

Art. 6º O artigo 88 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. Decorrido o tempo de sepultamento previsto no artigo 82 desta lei e efetuada a trasladação, o terreno liberado será utilizado para outro sepultamento, renovando-se o procedimento a cada triênio.

Parágrafo único. A família que não comparecer após o lapso temporal previsto no artigo 82, e havendo a necessidade, o Administrador poderá proceder a exumação ou deixar os restos mortais em fundo de cova e sepultar outro no mesmo local, desde que efetuadas as anotações necessárias."

**Art. 7º** O artigo 92 da Lei nº 7.619, de 27 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92. As famílias de inumados em sepulturas provisórias que venceram o lapso temporal e que tiverem interesse em fazer o traslado dos restos mortais para outra sepultura, nicho, sepulcro ou até para outro cemitério deverão entrar com pedido na Administração do Cemitério onde o corpo foi sepultado, de preferência 30 (trinta) dias antes do vencimento."

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 17 de abril de 2024, 463° da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA

Secretário Adjunto de Governo

Registrada na Secretaria de Governo – Departamento de Gestão Governamental. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.